



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025276-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado EMPORIO ESSEN HOUSE LTDAEPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025276-70.2024.8.26.0100

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelada: Empório Essen House Ltda. EPP

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 16ª Vara Cível

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ilegitimidade ativa da parte autora, efetiva titular da instalação, afastada. Suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação, exigida nos termos do art. 360, §1º, II, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL. Falha na prestação do serviço. Descontinuidade da prestação de serviço essencial que gerou danos de natureza extrapatrimonial. Valor indenizatório por dano moral, mantido. Sucumbência recíproca, mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 30.789

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Felipe Poyares Miranda, que julgou parcialmente procedente a “ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido liminar e reparação por danos morais e materiais”, proposta por **EMPÓRIO ESSEN HOUSE LTDA.** em face de **ENEL**

DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, para confirmar a tutela provisória, bem como para condenar a parte ré ao pagamento à parte autora da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida pela T.P.T.J., desde a data da sentença (Súmula nº 362 do CSTJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação. Em razão da sucumbência experimentada, a parte ré foi condenada ainda no pagamento de metade das custas e demais despesas, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Em razão da sucumbência experimentada, a parte autora foi condenada no pagamento de metade das custas e demais despesas, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, descontado o valor da condenação por danos morais.

A ré apela (fls. 193/202), arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa, haja vista que a parte autora não é a titular da ligação. No mérito, considera legítimo o corte no fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência, o qual diz ter ocorrido por culpa exclusiva da parte apelada ao efetuar o pagamento da fatura com atraso. Alega ausência de falha na prestação do serviço, inclusive tendo sido a religação promovida dentro do prazo determinado pela Resolução nº 414 da ANEEL. Insurge-se contra a ocorrência de danos morais. Requer a reforma da sentença, com a improcedência da ação. Pugna, ainda, pela reversão da condenação nas verbas sucumbenciais e, subsidiariamente, pela aplicação do parágrafo único do art. 86 do CPC.

Contrarrazões às fls. 208/210.

É o relatório.

Preliminarmente, ficou demonstrado a contento nos autos que a titularidade atual da instalação de energia elétrica efetivamente é a parte autora, não cabendo se falar em ilegitimidade ativa neste caso.

No mérito, assim dispôs a sentença recorrida:

“A ré é fornecedora de energia elétrica, é concessionária de serviço público essencial nos termos do art.37, §6º da CF. A responsabilidade civil da ré não é subjetiva, mas sim objetiva, segundo norma constitucional expressa. Ademais, há entre as partes relação de consumo, a ré é fornecedora e a autora destinatária final dos serviços prestados pela ré, destarte, a ré responde objetivamente pela reparação dos danos causados pela prestação defeituosa de seus serviços, nos termos do art. 14 caput do CDC.

Da análise dos documentos juntados em sede de contestação, verifica-se que o corte de energia elétrica se deu em razão de inadimplemento relativo, conforme se verifica do histórico de faturamento acostado à fl. 25. Assim, não há que se falar em nulidade de cobrança.

Contudo, há fundamento a autorizar o acolhimento da pretensão de indenização por danos morais, dada a prestação defeituosa dos serviços contratados, relativamente à suspensão do fornecimento de energia elétrica ao imóvel. A mora da

autora é fato incontroverso, assim como o posterior pagamento da fatura com os acréscimos moratórios devidos.

A ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica em 05/02/2024 (fl. 72), medida ilícita, pois houve descumprimento pela ré das normas previstas na Resolução Normativa que regulamenta sua atividade, ditada pela ANEEL. Isto porque não há nos autos prova de que o autor foi previamente notificado pela ré do prazo mínimo de 15 dias para a suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento, tal como estabelecido no art. 173, I, “b” pela Resolução Normativa nº 414 de 09 de setembro de 2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Pelo que já se afere dos documentos acostados aos autos, não foi a parte autora notificada com antecedência mínima de 15 dias sobre a suspensão do fornecimento em virtude da falta de pagamento da fatura.

Por conseguinte, o descumprimento deste dever legal torna irregular, fruto de prestação defeituosa dos serviços, a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Demonstrada a prestação defeituosa dos serviços pela ré, resta ela responsável pela reparação do dano causado, na forma do art.14 caput do CDC, afastada a culpa exclusiva imputada ao autor como causa excludente de sua responsabilidade.” (fls. 185/186).

Em suas razões recursais, a ré-apelante sequer menciona ter dado cumprimento ao art. 173, I, “b” da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL (art. 360, §1º, II, da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL), de modo que era mesmo forçoso

concluir pela prestação defeituosa dos serviços, dada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica.

E, para que não ficasse caracterizada como descontinuidade do serviço a interrupção do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento, fazia-se necessária a prévia notificação, conforme se pode extrair do inciso III, do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL.

De sorte que a suspensão do fornecimento de serviço público essencial e contínuo de forma irregular importou mesmo em dano moral indenizável, sendo o estabelecimento comercial impactado negativamente no seio social por seu fechamento inesperado no período.

Nota-se que tampouco houve impugnação recursal específica, de forma subsidiária, com relação ao valor indenizatório arbitrado à indenização de cunho extrapatrimonial, a qual fica também mantida por estar bem ajustada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante das peculiaridades do caso, lembrando que o arbitramento judicial de indenização por danos morais em valor abaixo do inicialmente requerido não importa em sucumbência da parte autora neste quesito. Não há, pois, que se falar em sucumbência mínima de nenhuma das partes neste caso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, ficando majorados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios devidos pela parte ré, ora recorrente, ao total de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do §11, do art. 85, do CPC.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora